



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 258/2023, DE 03 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO :81ª SESSÃO EM: 01/11/2023

PROCESSO : 1068/2018 (SEI Nº22101.007764/2022.44)

INTERESSADO : BOA VISTA ENERGIA S/A

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 009585/2018

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

**EMENTA:** ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DECORRENTE DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS OU MERCADORIAS TRIBUTADAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO ACOLHIDA - DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÕES: 1 - PRELIMINARES: A) NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, VI "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL B) NULIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA POR NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - 2 - ALEGAÇÃO DE MÉRITO: A) DA ISENÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - B) - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 009585/2018 em desfavor do contribuinte BOA VISTA ENERGIA S/A, inscrito no CNPJ sob o número 02.341.470/0001-44 e CGF 24.007022-3, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS decorrente de prestações de serviços tributados ou mercadorias tributadas escrituradas como não tributadas ou isentas" (fls.02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, I, “B” do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “G” da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

O crédito tributário constituído montou R\$469.790,68 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$182.438,18 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito) a título de imposto, R\$182.438,18 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito) a título de multa e R\$104.914,32 (cento e quatro mil, novecentos e catorze reais e trinta e dois centavos) a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls.03/57): -

A) Anexo I: memorial demonstrativo de cálculos de valores a recolher atualizado monetariamente; cópia da Ordem de Serviço 878/2018; Relatório em Excel das operações a cobrar declaradas como isentas; Termo de Início de Fiscalização;

B) Anexo II: Relatório de Encerramento da Fiscalização;

C) Anexo III: Mídia CD – arquivos digitais: Sped-Fiscal julho a dezembro de 2013;

D) Anexo IV: Fac Indústria Vitória CGF 24.004.003-0;

E) Anexo V: Fac Indústria e Comércio de Rações Cria, CGF: 24.015610-1;

F) Anexo VI: Fac Rural Fértil Agropecuária, Comércio e Representação, CGF:24.014615-0;

G) Anexo VII: Intimação da Boa Vista Energia para recolher o valor de R\$354.384,77 referente às operações do período de julho a dezembro de 2013 tratadas como isenta mas que deveriam ser tributadas;

planilha referentes a estas operações; Termo de encerramento de Fiscalização;

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (fls.02), o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 60/85):

A) Da Preliminar de Nulidade

Alega o impugnante a nulidade do auto de infração pela existência de vício formal devido à ausência de indicação do dispositivo legal infringido pelo impugnante, não sendo possível saber qual infração foi cometida (fls.62).

Diz que assim viola o artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como diversos Princípios Constitucionais, tornado nulo o auto de infração (fls.63/64).

B) Das alegações de Mérito

1 – Diz que há isenção para os empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima – Lei 215/98 e Convênio ICMS 38/98

Diz que os contribuintes Indústria Vitória, Oscar Maggi, Ind. e Com. De Rações Cria e Rural Fértil Agropecuária, Comércio e Representações se enquadram na Lei 215/98 e que suas operações são isentas e assim sendo, o lançamento em relação a eles não pode ser mantido (fls.64/67).

2- Diz que as operações de Telecomunicações e com Energia Elétrica para a Administração Pública Estadual Direta e suas fundações são isentas. Funda tal afirmação no artigo 1º, XXXVI do Anexo I do RICMS/RR e no Convênio 107/95. (fls.67).

Alega que o fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Pública não pode ser tributado, conforme quer os autuantes, pois tais órgãos pertencem à Administração Pública Direta, e assim conforme o convênio 107/95 e o inciso XXXVI do artigo 1º do Anexo I do RICMS/RR não poderiam ser tributados (fls. 68/78).

3 – Diz que a multa imposta é inconstitucional (fls.78),

Informa que fere o princípio da vedação ao não confisco previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal (fls.78/80).

C) Da prova pericial – solicitou a impugnante a realização de perícia para comprovar a legalidade da classificação dada, pelos autuantes, aos consumidores Indústria Vitória, Oscar Maggi, Ind. e Com. De Rações Cria e Rural Fértil Agropecuária, Comércio e Representações está pautada na legalidade, conforme resolução ANEEL 414/2010 (fls.82/84).

D) Dos pedidos

1 – Em preliminar, requereu que o Auto de Infração seja declarado nulo;

2 – Em superada a preliminar, que seja baixado em diligência para verificar a condição das unidades consumidoras Indústria Vitória, Ind. e Com. De Rações Cria e Rural Fértil Agrop., Comércio e Representações;

3 – no mérito requer que o Auto de infração seja cancelado vez que os órgãos públicos destacados pela fiscalização pertencem à Administração Pública Direta, fazendo jus à isenção do ICMS. Caso assim não entendam que a multa seja reduzida para 30% (trinta por cento).

Juntou documentos (fls.86/157).

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente conforme decisão 025/2020 (fls.158/161).

A) em relação a preliminar o julgador singular a afastou dizendo que o auto de infração contém elementos necessários e suficientes para que se determine a infração imputada. Diz que a infração e sua penalidade estão corretamente embasadas e inclusive o sujeito passivo a compreendeu e defendeu-se de maneira clara e completa, conforme impugnação apresentada (fls.159).

B) em relação ao mérito

1 – em relação à alegação de que os contribuintes Indústria Vitória, Oscar Maggi, Ind. e Com. De Rações Cria e Rural Fértil Agropecuária, Comércio e Representações se enquadram na Lei 215/98 e que suas operações são isentas afastou tal alegação pois não foi trazido qualquer prova de tal alegação.

Diz que o contribuinte Oscar Maggi estava usando a Unidade Consumidora nº.610119 pertencente a Indústria Vitória (conforme diligência no processo 879/2018, fls.126). Em relação aos demais contribuintes diz que eles não constam na relação de beneficiários da lei 215/2018 (fls.159);

2 – em relação à alegação de que os órgãos públicos arrolados pela fiscalização pertenceriam à Administração Pública Direta, e assim teriam isenção, afastou tal entendimento pois a seu ver eles não constam taxativamente no rol das unidades integrantes da Administração Direta do Estado, previstas na Lei 499/2005, em seu artigo 11. Diz ainda que as regras isentivas devem ter interpretação literal, conforme disposto no artigo 111 do CTN (fls.159/161);

3 – Em relação à inconstitucionalidade da multa afastou tal argumentação pois tal valor está de acordo com o novo entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, citando como precedente a Resolução 63/2018 (fls.161);

4 – Quanto ao pedido de produção de prova pericial por entender desnecessária tendo em vista as provas já constantes no processo (fls.161).

O contribuinte foi intimado da decisão singular (fls.162) e interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls.164/178) com os mesmos argumentos trazidos na impugnação e como pedido requer que a decisão recorrida seja reformada para que seja considerado improcedente o auto de infração 9585/2018.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 32/2021/CONSULTORIA/PGE/RR (fls.181/182). Diz que a decisão deve ser mantida.

Entende a Procuradoria que, em relação ao a preliminar alegada não pode prosperar pois o auto de infração tem todos os elementos necessários e suficientes a constituição do crédito tributário. O fisco demonstrou o dispositivo infringido pelo sujeito passivo (fls.181).

Em relação aos beneficiários da Lei 215/98 diz que não fazem jus ao benefício pois ou nunca o tiveram ou ele foi revogado (fls.182).

Em relação a cobrança de ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica a órgão públicos não pertencentes a administração pública direta diz que é um tema controvertido e agiram

corretamente os auditores fiscais quando consideraram a letra fria da lei e efetuaram o lançamento (fls.182)

Em relação à inconstitucionalidade da multa entende não presente e que está de acordo com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (fls.182).

É o relatório.

## **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

### **VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão singular 025/2020 que julgou procedente o Auto de Infração 9585/2018, lavrado em desfavor do sujeito passivo BOA VISTA ENERGIA S/A.

Com base na ordem de serviço 878/2018 foi fiscalizado o exercício de 2013.

Ao final foi apurada irregularidade e lavrado o auto de infração 9585/2018.

Os Auditores Fiscais afirmam que no ano de 2013 o sujeito passivo não teria realizado o pagamento de ICMS decorrente de prestações de serviços tributados ou mercadorias tributadas que foram escrituradas como não tributadas ou isentas” (fls.02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, I, “B” do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A infração está descritas pelo artigo 69, inciso I, alínea “G” da Lei N.º 059/93, e sua penalidade, qual seja multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, também consta do mesmo diploma legal.

Após a análise da impugnação, através da decisão 025/2020, o julgador singular entendeu que ficou demonstrada a infração imputada e julgou procedente o auto de infração.

Então, inconformado com a decisão, o autuado interpôs Recurso Voluntário no qual busca a reforma da decisão.

Aduziu os mesmos argumentos trazidos na impugnação, e em sustentação oral foi trazida preliminar de nulidade do lançamento por violação à imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

1 – Das Preliminares

a) Em sustentação oral o recorrente diz que o lançamento de ofício viola o disposto no artigo 150, VI “a” da Constituição Federal. Tal regra trata da imunidade recíproca, Vejamos o texto constitucional:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

Entendo que não ocorreu a nulidade alegada pelo recorrente.

A imunidade prevista no dispositivo constitucional analisado veda que os entes federativos tributem diretamente uns aos outros. No caso ora analisado o lançamento de ofício se deu em relação à Boa Vista Energia S/A, que é um contribuinte regulamente inscrito junto ao Cadastro de

Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima e que, conforme afirmam os auditores fiscais, teria cometido infração à legislação tributária do Estado de Roraima.

Sendo assim está claro a não violação do dispositivo constitucional e portanto, a não ocorrência da nulidade invocada.

b) Alega também o recorrente a nulidade do auto de infração pela existência de vício formal, pois não foi indicado o dispositivo legal infringido pelo impugnante, não sendo possível saber qual infração foi cometida (fls.62).

Diz que assim viola o artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como diversos Princípios Constitucionais, tornado nulo o auto de infração (fls.63/64).

Em relação a está alegação também não vislumbro sua ocorrência.

A legislação tributária impõe ao sujeito passivo a obrigação de pagar o tributo nos prazos previstos. Isto está disposto no artigo 71 do RICMS/RR. Assim vejamos:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*(...)*

*b) estabelecimentos prestadores de serviços;*

*(...)*

No caso ora analisado o sujeito passivo descumpriu tal regra porque tratou operações tributadas como isentas ou não tributadas, e assim não efetuou o pagamento do tributo no prazo regulamentar.

Tal situação é infração à legislação tributária prevista no artigo 69, I “G” da Lei 59/73, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual.

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*(...)*

*g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.*

Assim, ao analisar os fatos trazidos no processo, a legislação invocada e todas as provas nele contidas, entendo que a infração e sua penalidade estão previstas em lei e que o lançamento contém todos os elementos e fatos para que se possa conhecer a infração imputada e sua penalidade, e defender-se plenamente. Ficou demonstrado a plena adequação dos fatos praticados pelo sujeito passivo à infração abstratamente prevista.

Insta observar que, conforme bem apontou o julgador singular, o recorrente entendeu totalmente a infração e exerceu em sua plenitude seu direito de defesa.

## II – Do Mérito

No mérito alega que:

1 - Diz que há isenção para os empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima – Lei 215/98 e Convênio ICMS 38/98

Alega que os contribuintes Indústria Vitória, Oscar Maggi, Ind. e Com. De Rações Cria e Rural Fértil Agropecuária. Comércio e Representações se enquadram na Lei 215/98 e que suas operações são isentas e assim sendo, o lançamento em relação a eles não pode ser mantido (fls.64/67).

Em relação a tal afirmação é importante verificar o cuidado tomado pelos representantes fazendários, pois conforme mostra o relatório contido no Termo de Encerramento da OS 878/2018 (Ep 55657, fls.19) que certificaram que os contribuintes indicados não constavam na relação de beneficiados pela Lei 215/98 no período fiscalizado. Assim, eles não faziam jus aos benefícios alegados.

Impende destacar que o sujeito passivo apenas alegou que estes consumidores eram beneficiários, porém, quer seja na impugnação ou no recurso voluntário não apresentou nenhuma prova que comprovasse sua alegação. Assim, não deve-se prosperar a alegação.

2- Diz que as operações de Telecomunicações e com Energia Elétrica para a Administração Pública Estadual Direta e suas fundações são isentas. Funda tal afirmação no artigo 1º, XXXVI do Anexo I do RICMS/RR e no Convênio 107/95. (fls.67).

Alega que o fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Pública não pode ser tributado, conforme quer os autuantes, pois tais órgãos pertencem à Administração Pública Direta, e assim conforme o convênio 107/95 e o inciso XXXVI do artigo 1º do Anexo I do RICMS/RR não poderiam ser tributados (fls. 68/78).

Entendo que tal argumento não pode prosperar.

A Lei Ordinária Estadual 499/05 mostra como é composta a Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Roraima. O Título II da referida lei trata da Administração Pública Direta. O artigo 11 mostra quais órgãos a compõem.

O artigo 1º, XXXVI do Anexo I do RICMS/RR diz que a isenção no fornecimento de energia elétrica e na prestação de serviço de telecomunicação aos órgãos da Administração Pública Estadual.

O Estado de Roraima exercendo sua competência legislativa disciplinou, para todos os efeitos, com a edição da Lei 499/2005 quais órgãos e instituições compõem a Administração Pública Direta do Poder Executivo.

A interpretação do conceito de Administração Pública Direta Estadual deve ser feita de maneira literal, conforme disposto no artigo 111, II do Código Tributário Nacional. Isto porque o artigo 1º, XXXVI do Anexo I do RICMS/RR é regra que trata de isenção. Dessa forma por definição legal só compõe a Administração Pública Direta do Estado de Roraima aqueles dispostos no artigo 11 da Lei 499/2005, não podendo o intérprete ampliar o seu alcance.

3 - Diz que a multa imposta é inconstitucional. Alega que fere o princípio da vedação ao não confisco previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal.

Em relação à alegação de que a multa tem caráter confiscatório tal afirmação também não deve prosperar.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que a multa no patamar de 100% (cem por cento) do valor devido a título de imposto não é inconstitucional pois se amolda ao decidido pelo STF proferido sob o rito de repercussão geral, no RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, considerando que restou provado a infração de "falta de pagamento de ICMS decorrente de prestações de serviços tributados ou mercadorias tributadas escrituradas como não tributadas ou isentas" imputada ao sujeito passivo no lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 9585/2018.

Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e no mérito conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, julgando procedente o Auto de Infração 9585/2018, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/12/2023, às 21:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 04/12/2023, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 04/12/2023, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 04/12/2023, às 13:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 06/12/2023, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 06/12/2023, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10962170** e o código CRC **6956CB76**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....